

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 127/99

SESSÃO DE 12 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001454/96 - A.I. 393097/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Empresa de Alimentos e Nutrição Guanabara.

RELATOR Designado : Francisco das Chagas Albuquerque.

Relator Originário:

#### EMENTA

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Divergências existente entre a Notificação e o Auto de Infração. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97.

#### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 393097/96 lavrado contra a empresa acima especificada, pela não RECOLHIMENTO DO ICMS, de Setembro/94 á Dezembro de 1995. Valor de R\$. 3.403,75.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela Parcial Procedencia

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributaria acatando julgamento de 1ª Instancia devidamente acatado pela Procuradoria do Estado

#### É RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR**

Depois do exame dos autos, ficou constatado divergências entre a Notificação e o Auto de Infração, que deveria ter se limitado ao ato Notificatório ficando portanto o contribuinte impossibilitado de sanar a irregularidade dentro do prazo concedido pelo mesma, exercendo o direito da espontaneidade.

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição do Auto de Infração que extrapolou ao exigido no Termo de Notificação.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Empresa de Alimentos e Nutrição Guanabara Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento para fim de modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo em grau de preliminar pela **NULIDADE** absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do art. 36 da Lei 12732/97, e em desacordo com parecer da Douta Procuradoria do Estado que se manifestou contra a preliminar de Nulidade. ~~de conformidade com a Douta Procuradoria do Estado.~~ Foram votos vencido os dos Ilustres Conselheiros Alfredo Rogério e José Paiva de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA .....2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, *15/11/1997*.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR  
*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO  
Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO  
Dr. Moacir José Estreia Pauciatto

CONSELHEIRO  
Dr. José Amarílio Estem de Figueiredo

CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Alberto Morend M. Maia

CONSELHEIRO  
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO  
Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade